Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3003/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8936/2013
PROTOCOLO	:	1419332
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	OSMAR CARLESSO – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS, DURANTE O PRIMEIRO BIMESTRE LETIVO DE 2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.710,78

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 010/2013**, celebrado em 13/02/2013 entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa OSMAR CARLESSO – EPP., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), para atender a merenda escolar no município de Laguna Carapã, durante o primeiro bimestre letivo de 2013.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Convite n° 03/2013, nos termos da Lei Federal n.° 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 1090/2014, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato;
> 2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 7545/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e **formalização do contrato** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor inicial do Contrato	**58.710,78**
Valor Empenhado	**58.710,78**
Valor Notas Fiscais	**58.710,78**
Valor Ordens Bancárias	**58.710,78**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Quanto à justificativa apresentada pelo ordenador da despesa (peça 38), entendo que a mudança de gestão no ente público não tem o condão de ilidir a omissão na remessa intempestiva de documentos, uma vez que a administração pública se submete ao princípio da continuidade, que não restou descaracterizada no presente caso.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n° 010/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 010/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Itamar Bilibio, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL